

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e descupinização de pragas urbanas e vetores para a Secretaria Municipal de Educação, incluindo suas Unidades Administrativas e Rede Municipal de Ensino e para a Secretaria Municipal de Saúde, incluindo suas Unidades de Atenção Primária a Saúde, Hospital Municipal de Bebedouro e de setores administrativos da Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da impugnação apresentada pela empresa **CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Educação** com a anuência da **Secretaria Municipal de Saúde**, setores requisitantes, enviou via correio eletrônico "e-mail" sua devida resposta à diligência realizada, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 13/2026 **PROCESSO:** Nº 13/2026

IMPUGNANTE: Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda.

1. BREVE RELATÓRIO

A empresa supracitada apresentou impugnação tempestiva contra os termos do Edital nº 13/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização e descupinização para as Secretarias de Educação e Saúde. A impugnante alega, em síntese, que a periodicidade semestral das aplicações e o prazo de garantia de 6 meses previsto no Termo de Referência violam a **RDC nº 622/2022 da ANVISA**, sustentando que o controle deveria ter periodicidade mensal e garantia limitada a 30 dias.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Eficácia Química e do Poder Residual dos Produtos O Termo de Referência do Edital é taxativo ao exigir a utilização de produtos com "**alto poder de choque (extermínio imediato) e poder residual (permanência no local tratado por um período de cento e oitenta dias)**".

• **Fundamento:** Uma vez que a Administração exige um produto cuja eficácia técnica é garantida por **180 dias**, a realização de aplicações químicas mensais, como sugere a impugnante, configuraria não apenas um desperdício de recursos públicos (ferindo o Princípio da Economicidade), mas também uma exposição química desnecessária e excessiva em ambientes sensíveis, como escolas e unidades de saúde.

2.2. Da Correta Interpretação da RDC nº 622/2022 (ANVISA) A impugnante cita o Art. 3º, inciso II, da referida norma para sustentar a periodicidade mensal. No entanto, a definição normativa de "controle de vetores" é o conjunto de ações de "**monitoramento ou aplicação, ou ambos**".

• **Fundamento:** A norma não obriga a aplicação química mensal. O **monitoramento** das unidades é realizado continuamente pela própria Administração e pelas equipes de limpeza locais. Caso o monitoramento detecte a presença de vetores, o Edital prevê o acionamento imediato da contratada através da cláusula de garantia.

2.3. Da "Garantia Total" e Inexistência de Lacuna Sanitária

A alegação de que haveria meses sem proteção sanitária não prospera. O Edital estabelece que a contratada deve dar "**garantia total no período de intervalo entre as aplicações (06 meses)**", obrigando-se a realizar "**tantas aplicações corretivas quantas forem necessárias**" para sanar aparições de pragas, **sem qualquer ônus adicional** para a Prefeitura.

• **Fundamento:** Essa estrutura garante proteção ininterrupta. O modelo adotado (2 aplicações programadas + assistência técnica ilimitada sob demanda)

assegura o controle integrado de forma eficiente e economicamente vantajosa para o erário, mantendo o ambiente seguro durante toda a vigência contratual.

2.4. Da Autonomia Administrativa e Poder Discricionário

A definição da frequência dos serviços e dos prazos de garantia é ato discricionário da Administração, pautado na conveniência e oportunidade, desde que respeitados os parâmetros mínimos de segurança.

• **Fundamento:** O Edital deixa claro que os quantitativos são "**estimativos, eventuais e futuros**". A Administração avaliou que, dadas as características das pragas urbanas locais e a qualidade dos produtos residuais exigidos, o cronograma semestral reforçado pela garantia técnica é o que melhor atende ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências do Edital nº 13/2026 estão em estrita consonância com a legislação vigente e primam pela **economicidade e proteção à saúde pública**. A exigência de garantia de 180 dias visa assegurar a qualidade do serviço prestado, não havendo proibição legal para que o Poder Público exija prazos de assistência técnica superiores aos padrões mínimos de mercado. Pelo exposto, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e a data da sessão pública inalterada.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa requerente, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal